# DELIBERAÇÃO AC00 - 221/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5208/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1606273 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL |
| **RECORRENTE** | : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES |
| **RELATOR (A)** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ASSESSORIA – CONSULTORIA – VEDAÇÃO A TERCEIRIZAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – FALTA DE SERVIDORES – DEMONSTRADA A SUPERVENIÊNCIA – LEGALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que restou demonstrada a legalidade da contratação de empresa de assessoria e consultoria, com a superveniência de novos argumentos, pelo que é dado provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Nilza Ramos Ferreira Marques, face o v. acórdão AC01-G.JRPC-930/2014, da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, que, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, declarando como consequência lógica do provimento do recurso, de: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fase da contratação pública no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite n. 2/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Gomes & Ramos Ltda. – ME e **b) EXCLUSÃO** da sanção de multa, no valor de 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/5208/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: Nilza Ramos Ferreira Marques e o julgado recorrido é o v. decisão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-930/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado o v. acórdão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do ministério público de contas, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do ofício, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 8703/2016 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

### CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito (art. 215, inciso I, do RITC/MS). Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso (art. 213, inciso II, do RITC/MS). Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

**MÉRITO**

Através de decisão simples este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - declarada a irregularidade dos procedimentos de licitação (Convite n. 2/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 10/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Gomes & Ramos Ltda. - ME, pelos atos do Prefeito Municipal que indevidamente licitou e contratou empresa para a prestação de "serviços técnicos de assessoria e consultoria na elaboração, manutenção, acompanhamento e aprovação de propostas e plano de trabalho completo do Sistema de Convênios-SICONV", uma vez que tais serviços: a) estão compreendidos no âmbito das atividades-fim da Administração; b) devem ser realizados por servidores integrantes do quadro de pessoal da Administração municipal, vedada a terceirização;*
> *II - aplicada multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques - CPF n. 312.512.261-91, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, pela infração correspondente à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente;*
> *III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS." (grifei)*

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil para realizar atividades referentes a contabilidade da Prefeitura Municipal que estariam compreendidos no âmbito das atividades-fim da Administração e deveriam ser realizados por servidores integrantes do quadro de pessoal da Administração municipal, vedada a terceirização.

Em suas razões recursais, a peticionante argumenta, em síntese, que os serviços foram contratados, através de procedimento licitatório, o objeto contratual destina-se ao apoio das atividades da administração pública municipal e que não existe no quadro de pessoal servidor para realizar as atividades contratadas.

Observo que o objeto da contratação pública realizada estaria amparado no art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, vejamos:

> *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *(...)*
> *III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifei)*

O objeto da licitação pública está descrito no Contrato na Cláusula Primeira, com as devidas especificações, vejamos:

> *"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO; Contratação de empresa especializada para a prestação de **serviços técnicos de assessoria e consultoria** na elaboração, manutenção, acompanhamento e aprovação de propostas e plano de trabalho completo no sistema de Convênios - SICONV, Acompanhamento dos Contratos de Repasse na Caixa Econômica Federal e Convênios com o Governo Federal e Estadual na formalização, execução e prestação de contas parcial e final e a Formalização de documentos, respostas às diligências relativas ao Contratos/Convênios, deste município de Novo Horizonte do Sul-MS, em conformidade com o Termo de Referência (Anexo I) pelo período de 11 (onze) meses." (grifei) (fls. 140)*

A cláusula primeira do Contrato, ao tratar do objeto da licitação, estabelece que a contratação dos serviços, refere-se à área de consultoria e assessoria, ou seja, serviços que podem ser enquadrados no que dispõe o art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93.

Neste sentido, o comentário de Marçal Justen Filho[2] ao dissertar sobre o artigo acima mencionado, vejamos:

> *"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o **art. 13 abrange também as atividades executivas** daquelas derivadas. (...)*
> *Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, **sendo viável a execução através de outrem (a própria Administração ou terceiro, selecionado mediante licitação**). Isso se passa, por exemplo, nos estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos.*
> *Em outros casos, contudo, a atividade teórica e prévia tem de **exteriorizar-se em atuação executiva para produzir todos os benefícios necessários à Administração**. Não ha possibilidade de restringir o serviço técnico profissional especializado apenas a uma fase teórica. **A execução concreta de atividades pode ser indispensável para o serviço se completar**." (grifei)*

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar legal e regular a primeira e segunda fase da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade

[2] Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativo, 10ª edição. São Paulo. Dialética. 10ª edição, pág. 135.

previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a Decisão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-930/2014, porquanto o objeto da contratação refere-se a serviços que podem ser enquadrados no art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

03. - **DECLARAÇÃO**, como consequência lógica do provimento do recurso, de: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fase da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite n. 2/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Gomes & Ramos Ltda. - ME, **com fulcro no** art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 e **b) EXCLUSÃO** da sanção de multa, no valor de 100 (cem) UFERMS, disposta no item "II" do julgado;

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

05. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG//APC